

Proc. TC-003.539/2012-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE –, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA – por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999. A avença foi celebrada entre a União e o Estado do Pará e teve por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

O presente processo cuida dos recursos federais transferidos no exercício de 1999, no montante de R\$ 677.843,00, alocados no **Contrato Administrativo 015/99 - Seteps e respectivo Termo Aditivo 1**, celebrados entre a Seteps/PA e o SENAI – Departamento Regional do Pará/PA.

Como destacado pelo auditor da Secex/PA encarregado da instrução deste feito (peça 40), as contas atinentes aos recursos federais aplicados nos **Termos Aditivos 2 e 3** do referido Contrato Administrativo 15/99-Seteps foram examinadas no processo de tomada de contas especial TC-022.616/2009-3. Ao apreciar o seu mérito, por meio do Acórdão n.º 2.713/2012 - 2ª Câmara, o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, considerando que havia elementos nos autos que comprovariam minimamente sua execução, nada obstante a ausência de documentos contábeis comprovando a aplicação integral dos recursos federais no objeto do contrato.

Norteados pelo mencionado acórdão, o auditor encarregado da instrução, acompanhado pelos dirigentes da Secex/PA, propõe a exclusão do débito levantado pela comissão de tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego, mas com julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito, com aplicação da multa prevista no 58, I, da Lei nº 8.443/92.

Peço vênia para manifestar posicionamento diferente do esposado pela unidade técnica, alinhando-me ao decidido pela Corte de Contas no Acórdão n.º 3.946/2014- 1ª Câmara (TC-003.935/2012-4), por meio do qual foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, as contas dos responsáveis, relativas aos recursos federais aplicados nos **Termos Aditivos 4 e 5** do referido Contrato Administrativo 15/99-Seteps.

No referido julgamento, posicionou-se o TCU, em concordância com a manifestação proferida pelo Ministério Público naqueles autos, pela impossibilidade de exclusão do débito, tendo em vista que, conforme consignou o relator em seu voto, a *“ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas”*.



Sendo dessa forma, e considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado e pelo Senai não lograram comprovar a devida aplicação da integralidade dos recursos públicos federais, e que a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito manteve-se silente, concluo pela imputação aos responsáveis do débito no valor de R\$ 304.194,25, conforme apurado pela comissão de tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 112 e 146).

Ante o exposto, dissentindo da proposta oferecida pela unidade técnica, sugiro a adoção do seguinte encaminhamento:

- a) Julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, então secretária executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), e Ana Catarina Peixoto de Brito, então diretora da Universidade do Trabalho - UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, condenando-as, solidariamente com o Senai/PA, ao pagamento da quantia abaixo discriminada:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
62.270,85	17/12/1999
241.923,40	28/12/1999

- b) Aplicar aos aludidos responsáveis a multa ínsita no art. 57 do mesmo diploma legal;
e
c) Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

Ministério Público, em de agosto de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral